**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006283-29.2026.8.19.0000**
**AGRAVANTE: BRUNA MOREIRA DA ANUNCIAÇÃO**
**AGRAVADO: IGOR CAPUTO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de alimentos provisórios, acolheu a impugnação do executado, reconhecendo o pagamento da prestação alimentar nos meses de agosto a outubro de 2022. Considerou que o pensionamento foi fixado em 10% sobre os ganhos do alimentante, e que foi comprovado que nos meses de agosto a outubro de 2022 ele estava recebendo seguro desemprego, sendo devidamente pago o percentual proporcional aos seus ganhos.

Alega a agravante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a execução de alimentos não comporta discussão acerca da capacidade financeira do alimentante, devendo eventual revisão do encargo ser postulada por meio de demanda revisional própria. Aduz ter demonstrado a probabilidade do direito, em razão da indevida revisão do débito alimentar via executiva, e o perigo de dano, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução e comprometimento de sua subsistência, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada.

Afirma que o agravado vem se furtando ao cumprimento da regular obrigação, evitando os descontos diretos na fonte pagadora. Argumenta que a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:30745 Assinado em 24/03/2026 15:07:10
Local: GAB. DES ALEXANDRE FREITAS CAMARA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

alegação de suposto desemprego visa apenas a redução ou exoneração do encargo alimentar. Assevera existir elementos nos autos que indicam o exercício de atividade empresarial pelo recorrido, pois exerce a função de sócio-administrador em empresa em conjunto com seu irmão, o que diz demonstrar que ele exerce atividade remunerada, e a falsa alegação de desemprego.

Foi proferida decisão por este Relator indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

Pelo que se verifica dos autos, a execução da qual se origina o presente recurso (nº 0810241-04.2024.8.19.0212) tem como objeto a cobrança de alimentos provisórios fixados na demanda de dissolução de "união estável" cumulada com partilha de bens e alimentos provisórios no processo nº 000502-11.2022.8.19.0212.

Contudo, já houve recurso de agravo de instrumento (nº 0054935-19.2022.8.19.0000) oriundo do processo nº 000502-11.2022.8.19.0212, distribuído à Terceira Câmara Cível, atual Segunda Câmara de Direito Privado (pasta eletrônica nº 262 do processo nº 000502-11.2022.8.19.0212).

Em virtude dos fatos, percebe-se que o presente caso se trata de recurso interposto em autos associados, enquadrando-se no disposto no art. 86 do Regimento Interno, assim redigido:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> Art. 86. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.

No caso presente, evidentemente, não se está diante de recurso interposto *no mesmo processo*, mas sim em autos associados, ou vinculados, previsão contida no texto regimental.

Sobre o tema, o seguinte julgamento deste Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 0083592 – 39.2020.8.19.0000, que se transcreve integrando o presente recurso:

> *"É preciso, neste voto, apresentar-se uma consideração preliminar. É que as leis processuais têm empregado o termo prevenção em três diferentes sentidos, e isto tem causado muita confusão na prática judiciária, inclusive na jurisprudência deste Tribunal. E este conflito de competência que ora se aprecia é mais um exemplo dessa confusão.*
>
> *Como dito, os textos normativos do Direito Processual usam o verbo prevenir, o substantivo prevenção, ou cognatos seus, como prevento, em três sentidos diferentes quando se referem a temas ligados à competência. E isso pode ser visto pela leitura do texto de diversos dispositivos do CPC.*
>
> *Citem-se, então, alguns exemplos. Basta ver os arts. 58; 59; 60; 286, III; 304, § 4º; 930, parágrafo único, entre outros. Também em outros diplomas legais, como a Lei de Ação Civil Pública (art. 2º, parágrafo único), a Lei de Ação Popular (art. 5º, § 3º) ou a Lei de Improbidade Administrativa (art. 17, § 5º), os termos aqui mencionados podem ser vistos em pelo menos um desses três sentidos.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

*Ocorre que a inadequada compreensão desse tríplice significado da prevenção tem gerado tremendas confusões, que poderiam ser evitadas. Daí a razão deste estudo.*

*O problema que se põe aqui é, sem dúvida, terminológico. Mas sobre problemas como este é fundamental rememorar o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira:*

> *"Está claro que o ponto não interessará a quem não dê importância à terminologia – a quem suponha, digamos, que em geometria tanto faz chamar triângulo ou pentágono ao polígono de três lados, e que em anatomia dá na mesma atribuir ao fígado a denominação própria ou a de cérebro…Mas – digamos com franqueza – tampouco interessará muito o que esses pensem ou deixem de pensar."*[1]

*Impende, então, examinar separadamente as três figuras da prevenção. Não se pode, porém, deixar de registrar que em algumas ocasiões o texto legal usa o verbo prevenir ainda em um quarto sentido (como se dá, por exemplo, no art. 139, III ou no art. 684, II, ambos do CPC). Nessas hipóteses, prevenir é empregado no sentido de "evitar, tomar precauções (para impedir que algo aconteça)".*[2] *Não é este, porém, ponto que vá ser abordado neste estudo. Aqui, limita-se o exame aos três sentidos que o termo prevenção recebe das fontes normativas do Direito Processual Civil: (1) técnica destinada a determinar em que juízo serão reunidos, para julgamento conjunto, processos entre os quais há risco de decisões conflitantes ou contraditórias; (2) forma de fixação da competência funcional; (3) técnica de determinação do relator nos processos que tramitam perante os Tribunais.*

*Em algumas passagens, os textos normativos processuais falam da prevenção como técnica destinada a permitir que se determine em que juízo serão reunidos processos que tramitam simultaneamente perante órgãos jurisdicionais*

[1] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual* (Sétima Série). São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 121

[2] Significados que podem ser encontrados, por exemplo, no Dicionário Aulete Digital, verbete *prevenir*: http://www.aulete.com.br/prevenir.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*distintos, reunião esta que se dará para que os processos sejam julgados conjuntamente, evitando-se o risco de que neles se profiram decisões conflitantes ou contraditórias.*

*É neste sentido que o termo aparece, por exemplo, nos arts. 58 e 59 do CPC.*

*Veja-se que, neste caso, haverá dois processos tramitando simultaneamente, perante juízos distintos, existindo o risco de que neles sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias. É o que se dá, por exemplo, quando perante um juízo tramita processo cujo objeto é o reconhecimento da invalidade de um contrato, enquanto perante outro juízo tramita processo que tem por objeto exigir de uma das partes o cumprimento desse mesmo contrato. Parece evidente que há risco de que, em um caso assim, sejam proferidas decisões conflitantes. Basta pensar na possibilidade de o primeiro juízo afirmar a nulidade do contrato, e o segundo juízo condenar uma das partes a cumprir as obrigações que aquele mesmo contrato previa.*

*Pois para evitar esse risco, ainda que as causas não sejam propriamente conexas (art. 55, § 3º, do CPC), deverão elas ser reunidas para julgamento conjunto, eliminando-se, deste modo, qualquer risco de que as decisões sejam conflitantes ou contraditórias.*

*Perceba-se que neste caso está-se diante de causas de modificação da competência.*[3] *Dito de outro modo, aqui se tem dois ou mais processos tramitando simultaneamente, perante juízos distintos, e cada um desses juízos é competente para conhecer do processo que lhe foi atribuído. Em razão de haver um interesse público em evitar que, nesses processos que tramitam perante juízos distintos, sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, admite-se a modificação dos critérios de competência relativa, a fim de que haja a reunião dos processos para julgamento conjunto.*

*Observe-se que, no caso em exame, há a modificação de critérios de competência relativa, que é fixada para proteção de interesses das partes.*[4] *Pois pode*

[3] OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Conexão e continência*. *In*: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/179/edicao-1/conexao-e-continencia, acesso em 29/08/2020.

[4] Assim, por todos, GALDINO, Flavio. *Comentário ao art.62*. *In*: CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2ª ed., 2016, pág. 109.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

*haver, em casos assim, um interesse público (no caso, o de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, o que seria prejudicial para a segurança jurídica e para a necessidade de coerência entre decisões judiciais) que, por força de opção legislativa expressa, prevalece sobre os presumidos interesses das partes. Daí a determinação legal de que esses processos sejam reunidos para julgamento conjunto.*

*Aliás, é exatamente por conta da circunstância de que o interesse público só será protegido nesse caso se houver o julgamento conjunto desses processos que originariamente tramitavam em juízos distintos que, na forma do disposto no art. 55, § 1º, do CPC, não haverá a reunião dos processos no caso de um deles já ter sido sentenciado. Perdoe-se a obviedade, mas se em um dos processos já se proferiu sentença, não haveria mais como decidi-los conjuntamente.*

*Pois estando presentes os requisitos para a reunião desses processos (isto é, havendo risco de que neles sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, e não tendo ainda sido prolatada a sentença em nenhum deles), deverão esses processos ser reunidos no juízo prevento (como estabelece o art. 58 do CPC), assim considerado aquele para o qual se encaminhou o processo em que tenha sido por primeiro registrada ou distribuída a petição inicial (art. 59).*

*Fica claro, assim, que no caso de que ora se trata a prevenção é empregada como uma técnica destinada a determinar perante qual juízo serão reunidos aqueles processos que a princípio tramitavam separadamente, modificando-se, assim, a competência relativa.*

*Completamente diferente é o fenômeno da prevenção como indicativo da competência funcional, como se tem, por exemplo, no disposto no art. 304, § 4º, do CPC. Explique-se o ponto.*

*A expressão competência funcional é uma expressão equívoca, podendo ser usada em sentidos diferentes. Há, porém, uma ideia básica acerca do ponto, e que se constrói a partir da doutrina alemã: fala-se em competência funcional quando mais de um juízo atua no mesmo processo, repartindo-se funções entre eles. É o que se tem, por exemplo, nos casos em que, em processo que tramita perante determinado juízo, a colheita de uma prova depende da atuação de juízo de localidade distinta (e aí se tem competência funcional horizontal, já que ambos os juízos se encontram no mesmo plano hierárquico), ou na atribuição, a um tribunal, de competência para apreciar recurso proferido por juízo de instância inferior (caso em que se fala em competência*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

*funcional vertical, ou competência hierárquica, já que os órgãos jurisdicionais estão em planos hierárquicos distintos). Há, porém, um outro sentido em que se fala em competência funcional: quando há a atuação de um só órgão jurisdicional em mais de um processo, havendo entre eles algum vínculo, pouco importando se esses processos são simultâneos ou subsequentes.*[5]

*Há casos, então, em que a competência funcional é fixada para processos distintos,*[6] *como se dá no caso em que é fixada a competência para conhecer de embargos de terceiro ou da "ação de oposição". Nesses dois exemplos, note-se, ambos os processos tramitarão simultaneamente. Pode acontecer, porém, de se usar esse mesmo critério para a determinação de competência para processos sucessivos, como se dá no já citado art. 304, § 4º, do CPC, que fixa a competência para conhecer da demanda de revisão, reforma ou invalidação de tutela antecipada estável no mesmo juízo em que tenha tramitado o processo original, no qual ocorreu a estabilização da tutela antecipada.*

*Perceba-se que, não obstante se fale aí em prevenção (e o texto normativo é expresso, já que ali se lê que fica "prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida"), não se está a tratar do mesmo fenômeno a que anteriormente se referiu. Afinal, não se está, aqui, diante de uma causa de modificação da competência relativa, mas de um critério de determinação de competência absoluta.*[7]

*A prevenção, aqui, portanto, é critério de determinação de uma competência funcional fixada entre processos, ou seja, fixada para um processo a partir da circunstância de que um determinado juízo já havia exercido (ou está a exercer) função jurisdicional em outro processo, ficando – por conta de um interesse público na maior eficiência da prestação da atividade jurisdicional – com sua competência desde logo fixada, de modo automático, também para esse novo processo.*

---

[5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A expressão competência funcional no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública*. *In*: MILARÉ, Edis (coord). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 252-254.

[6] Assim, por todos, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Direito Processual Civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975, pág. 127.

[7] CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Gen-Atlas, 6ª ed., 2020, pág. 51.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

*Pois é neste sentido (que nada tem a ver, como se pôde perceber, com o anterior) que a lei processual fala em prevenção, por exemplo (e além do exemplo já apresentado, do art. 304, § 4º, do CPC), no art. 381, § 3º, do CPC (que exclui a prevenção, isto é, afasta a predeterminação da competência do juízo em que tenha tramitado o processo de produção antecipada de prova para eventual processo subsequente em que a prova anteriormente colhida vá ser empregada). É também neste sentido que se fala em prevenção em algumas decisões judiciais, sempre a tratar da existência ou não de uma prefixação da competência para conhecer de um determinado processo em razão da prévia atuação em outro processo.*[8]

*Como nesta situação a prevenção é, na verdade, uma forma de determinação de competência funcional, não há que se cogitar aqui de modificação de competência, diferentemente do que se teve na primeira figura de prevenção. E, por evidentes razões, também aqui se afasta a incidência do disposto no art. 55, § 1º, do CPC. Afinal, não haveria mesmo qualquer sentido em dizer que não se aplicaria a prevenção se um dos processos já foi julgado em casos nos quais a lei expressamente se refere a um segundo processo que se inicia quando o primeiro já foi sentenciado, como se dá no caso previsto no art. 304, § 4º, do CPC, em que só se pode cogitar do ajuizamento da demanda de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estável se essa estabilização já ocorreu, e esta só ocorre em processos que já tenham sido encerrados.*

*Por fim, usa-se o termo prevenção (e seus cognatos) para se tratar da técnica empregada para determinar quem será, num Tribunal, o relator de algum processo de competência originária, recurso, remessa necessária ou incidente processual. É o que resulta do texto do art. 930, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "[o] primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".*

*Deve-se ter claro que neste caso não se está propriamente a tratar da competência do órgão jurisdicional que deve atuar (a Câmara, Turma, Seção, Órgão Especial ou outro órgão colegiado), mas de quem será o magistrado responsável por, dentro da estrutura daquele órgão julgador, conduzir o processo até que ele esteja pronto para ser apreciado pelo colegiado (cabendo-lhe, ainda, em casos excepcionais,*

[8] Assim, por exemplo, veja-se o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do EDcl no AgRg no CC 131642/DF, rel. Min. Herman Benjamin, em que se afirma, expressamente, que "o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual".



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

*decidir monocraticamente, como se pode ver pelo disposto no art. 932, III a V, do CPC).*

*Também aqui se está diante de um critério de competência absoluta, funcional, mas que não é propriamente do órgão, e sim da própria pessoa do magistrado a quem incumbirá a função de relator.*

*Esse mesmo sentido do termo prevenção aparece em outros dispositivos do CPC, sempre a tratar da determinação de quem será o relator no Tribunal, como se vê nos arts. 1.012, § 3º, I; 1.029, §5º, I, e 1.037, §3º.*

*Também aqui, à evidência, não se aplica o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, já que não se está a tratar de modificação da competência, mas de um critério de prefixação do relator. Não há, pois, que se cogitar de reunião de processos para julgamento conjunto. Assim é que, por exemplo, o fato de um magistrado ter sido designado relator do agravo de instrumento contra a decisão que versa sobre tutela de urgência prefixa sua atuação como relator para o futuro e eventual recurso de apelação (que, evidentemente, chegará ao tribunal, ao menos como regra geral, depois de já julgado aquele agravo de instrumento). Também aqui não há que se falar em aplicação da regra de prevenção apenas quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Basta pensar que o relator designado para conhecer de agravo de instrumento contra decisão que indefere o benefício de gratuidade de justiça ao autor fica prevento para relatar, por exemplo, agravo de instrumento contra decisão que versa sobre o indeferimento de denunciação da lide feita pelo réu, sendo certo que não há, na hipótese, qualquer risco de decisões conflitantes ou contraditórias.*

*Não se confunde esta hipótese de prevenção com a anterior, de prevenção do juízo. Basta pensar que, em alguns casos, o recurso chegará ao Tribunal e será atribuído ao mesmo órgão julgador colegiado que julgara recurso anterior no mesmo processo (por força da segunda figura da prevenção), mas não poderá ser atribuído ao mesmo relator do anterior (por já ter ele, por exemplo, se aposentado).*

*Daí a importância de se distinguir esta terceira figura da prevenção das duas anteriores. Isso permite que se interpretem corretamente dispositivos como o do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (dispositivos que são praticamente idênticos).*

*Veja-se, por exemplo, o caput do art. 79 do RITJMG:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

*Nesse dispositivo, a prevenção é empregada como técnica de predeterminação da competência funcional do órgão julgador. Do órgão, e não do relator. Não se trata, portanto, da mesma hipótese de que trata o art. 930, parágrafo único, do CPC.*

*Pois dentro deste órgão julgador, haverá a necessidade de designar-se um relator, e aí sim incidirá o disposto no art. 930, parágrafo único, do CPC. Casos haverá, porém, em que não poderá ser o mesmo o relator, caso em que se designará para a função seu substituto legal (art. 79, § 3º, do RITJMG):*

> *§ 3º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição de processos no órgão fracionário prevento.*

*O §4º do mesmo art. 79 do RITJMG traz, em enumeração que é evidentemente exemplificativa (bastando ver que não fala da hipótese em que o relator original tenha falecido), os casos em que não se pode distribuir o processo ao "primitivo relator". Pois nesses casos será observada a prevenção do órgão colegiado (segunda figura da prevenção), mas não a do relator (terceira figura da prevenção).*

*Veja-se que o regime adotado pelo TJSP é ligeiramente distinto. O art. 105 do TJSP trata da segunda figura de prevenção (do órgão colegiado) nos seguintes termos:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> *Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

*Vê-se que esse dispositivo é – e este ponto já havia sido destacado anteriormente – quase idêntico ao art. 79 do RITJMG. Também no Tribunal paulista, o afastamento do relator não exclui a prevenção do órgão colegiado, o que mostra que se trataram, corretamente, como figuras distintas a prevenção do órgão julgador e a prevenção do relator. Não há, porém, no RITJSP qualquer enumeração, ainda que exemplificativa, dos casos em que ficaria afastada a prevenção do relator, limitando-se o § 3º do aludido art. 105 a estabelecer o seguinte:*

> *§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.*

*Já no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a regulamentação é diferente. Ali, o tema é objeto do art. 8º-A do Regimento Interno (que, embora inserido no capítulo que trata das Câmaras Criminais, se aplica também, em caráter subsidiário, às Câmaras Cíveis),[9] assim redigido:*

> *Art. 8º-A. A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos associados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior*

[9] Como se pode ver, por exemplo, no julgamento da apelação cível n. 0105669-59.2008.8.19.0001, relator o Des. Sergio Nogueira de Azeredo, j. em 29/07/2020.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

*à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.*

*No TJRJ, porém, fica desde logo afastada a prevenção do relator (mas não a do órgão colegiado julgador) se, na data da distribuição, o relator original "estiver afastado da composição do órgão julgador" (art. 8º-A, § 1º, do RITJRJ), o que inclui, por exemplo, magistrados que estejam afastados em razão de férias ou licença para tratamento de saúde. E, nessas hipóteses, haverá a designação de novo relator, por sorteio, entre os demais integrantes do mesmo órgão colegiado.*

*Fica clara, assim, a distinção entre a segunda figura da prevenção (do órgão julgador, que pode ser, também, o órgão colegiado no Tribunal) e a terceira figura da prevenção (do relator no Tribunal).*

*Pois no presente caso, o que se discute é se ocorreu ou não a segunda figura da prevenção. E por isso se torna absolutamente inadequada, data venia, qualquer referência ao disposto no art. 55 do CPC, já que ali se trata, como visto, da primeira figura da prevenção, que incide nos casos de modificação da competência relativa, o que não é, evidentemente, o caso que ora se aprecia.*

*Pois então a matéria é regida pelo disposto no art. 8º-A do RITJRJ, segundo o qual "[a] distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos associados".*

*No caso presente, evidentemente, não se está diante de recurso interposto no mesmo processo. A questão que se põe, então, é a de saber como se deve interpretar a expressão "autos associados", contida no texto regimental.*

*Pesquisando a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema (o que é, evidentemente, essencial para a correta solução da questão, dado que se trata da interpretação de dispositivo regimental), encontram-se poucos casos em que a matéria tenha sido apreciada por Câmaras Cíveis.*

*Na decisão monocrática proferida pela Des. Georgia de Carvalho Lima no agravo de instrumento n. 0062004-73.2020.8.19.0000, a leitura da fundamentação do pronunciamento indica que aquela eminente Magistrada considerou que "autos associados" é expressão que se refere a processos em que seja reconhecida a conexão.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

*Na decisão monocrática proferida pelo eminente Des. Claudio Dell'Orto no agravo de instrumento n. 0060955-94.2020.8.19.0000 encontra-se a transcrição do dispositivo regimental, sem qualquer consideração sobre seu conteúdo.*

*Em decisão monocrática proferida pela eminente Des. Sandra Santarém Cardinalli nos embargos de declaração na apelação n. 0194970-02.2017.8.19.0001 se faz referência à existência de autos associados, sem qualquer referência ao significado da expressão.*

*Em acórdão da 11ª Câmara Cível, relatado pelo Des. Sergio Nogueira de Azeredo, proferido na apelação n. 0105669-59.2008.8.19.0001, também se vê o emprego da expressão "autos associados", mas sem qualquer referência ao seu significado.*

*Pois o mesmo pode ser dito de todos os outros pronunciamentos encontrados por este relator na pesquisa de jurisprudência feita na página do TJRJ na internet, considerando decisões proferidas desde 1975.*

*Fazendo pesquisa equivalente entre as Câmaras Criminais (já que o texto normativo regimental é voltado, na origem, a tratar da competência daqueles órgãos), encontra-se o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal no Habeas Corpus n. 0061787-69.2016.8.19.0000, relatado pelo eminente Des. Paulo Baldez, em que a expressão é usada. Ali, curiosamente, não se diz o que se deve entender por "autos associados", mas, curiosamente, se diz que isso não se confunde com a existência de prevenção. É o que se extrai do seguinte trecho:*

105

Ocorre que, reconhecida a conexão entre determinadas demandas, dispõe o novo Código de Processo Civil – aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal –, no capítulo que trata da Ordem dos Processos no Tribunal, em seu art. 930, parágrafo único, que "O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará **prevento o relator** para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em **processo conexo**" (grifei).

Nesse diapasão, o primeiro relator ficará prevento não apenas para os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos associados, mas, também, para os processos conexos e seus respectivos feitos correlatos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

*O mesmo se vê no acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal no HC n. 0059365-24.2016.8.19.0000, do mesmo relator, em que se encontra trecho idêntico ao anteriormente citado. E nada mais há na jurisprudência deste Tribunal.*

*Percebe-se, pois, que a reconstrução da história institucional da interpretação da expressão "autos associados", encontrada no Regimento Interno do TJRJ, não leva a lugar algum.*

*Há, porém, um lugar em que se pode encontrar elemento que auxilia na interpretação. É que no Manual de Autuação e Prevenção dos Feitos Cíveis na Segunda Instância, elaborado pela Egrégia Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, e vigente desde 17/10/2017, há uma explicação acerca do que se deve entender por "autos associados". Confira-se:*

> **11.23** Na aba AUTOS ASSOCIADOS devem constar os números dos processos em apenso (3) ou processos com números associados (1) na primeira instância que não acompanharam os autos que estão sendo autuados (distribuídos por dependência).

*Percebe-se, então, que o sentido atribuído à expressão "autos associados" é claro. Refere-se a expressão a autos de outros processos que, na instância de origem, tramitaram perante o mesmo juízo do primeiro processo (e cujos autos não tenham vindo ao Tribunal). É o que se dá, por exemplo, com os autos do processo de execução e os autos dos embargos à execução. E muitos outros exemplos podem ser dados.*

*Pois o que daí resulta, uma vez acolhida essa interpretação, é uma coincidência entre o modo como a segunda figura da prevenção se manifesta no primeiro grau de jurisdição e no grau recursal.*

*É que, tendo sido instaurado um processo perante determinado juízo de primeira instância, poderá acontecer dele ficar com sua competência funcional, absoluta, fixada para outros processos. E é neste sentido que se diz que o juízo do processo de execução está prevento para os embargos à execução, ou que o juízo onde tramita o processo em que se determinou a constrição de um bem fica prevento para conhecer dos embargos de terceiro. Nesses casos, e em vários outros, será necessariamente o mesmo o juízo de primeiro grau a conhecer de todas as causas. E, por conseguinte, também deverá ser o mesmo o juízo competente para conhecer dos recursos interpostos em todas essas causas.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

*Assim, o órgão fracionário que tenha julgado o primeiro recurso interposto no processo de execução, por exemplo, será também o competente para conhecer dos recursos interpostos nos embargos à execução, já que nesses casos ficam os autos associados.*

*Tudo isso se explica a partir do que a mais moderna doutrina vem chamando de princípio da competência adequada. Esta já foi explicada por Guilherme Hartmann como um princípio que "atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa".*[10] *Em outros termos, busca-se definir a competência a partir da ideia de "melhor jurisdição",*[11] *ou seja, daquele que permita exercer jurisdição de forma mais eficiente no caso concreto.*

*Este princípio é o que justifica todas as três figuras de prevenção. Isso se vê já pela primeira dessas figuras, em que a prevenção é técnica para determinar como se dará a modificação da competência relativa, reunindo-se processos para julgamento conjunto a fim de que se evite o risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Sem dúvida, a reunião desses processos no juízo perante o qual o primeiro deles teve início é forma de estabelecer, objetivamente, que os processos sejam desenvolvidos de forma eficiente, com um único órgão julgador conhecendo de dois ou mais processos, a fim de evitar o risco das decisões incoerentes.*

*Do mesmo modo se pode considerar que, já tendo um determinado órgão julgador conhecido de um processo (ou de parte dele, como se dá na apreciação de agravos de instrumento, que não devolvem ao Tribunal o conhecimento de todo o processo, mas apenas daquilo que tenha sido objeto da decisão interlocutória agravada), será mais eficiente o exercício da jurisdição se o mesmo órgão atuar posteriormente, seja em processo distinto, mas vinculado ao processo original (como se dá no caso da demanda de revisão, reforma ou invalidação de tutela antecipada estável, ou na hipótese dos embargos de terceiro), seja em outro segmento do mesmo*

[10] HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2018, pág. 109.

[11] DIDIER JR., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2020, pág. 43.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*processo (como no caso de julgamento de um segundo recurso interposto no mesmo processo em que outro recurso já havia sido anteriormente apreciado).*

*E o mesmo princípio da competência adequada justifica, também, a prevenção do relator, já que ele terá tido, anteriormente, oportunidade de conhecer do mesmo processo ou de outro, vinculado ao que posteriormente tenha chegado ao Tribunal.*

*Veja-se, então, que o princípio da competência adequada tanto justifica a modificação da competência relativa, como a predeterminação da competência absoluta."*

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Ementa. Agravo de Instrumento. Processo Civil. Execução de alimentos provisórios. Distribuição por dependência à ação de alimentos. Deferimento de penhora de 1/6 de imóvel pertencente ao executado. Impugnação de terceiros interessados coproprietários do bem. Rejeição. Mantida a penhora. Competência. Prevenção da Segunda Instância. Constatação da existência, nos autos da ação de alimentos, oriunda da execução, de recursos de agravo de instrumento (0031143-41.2019.8.19.0000) e apelação (0031089-64.2018.8.19.0209) perante a Colenda Décima Segunda Câmara Cível, atual 7ª Câmara de Direito Privado, o que atrai a aplicação do parágrafo único, do artigo 930, do CPC. A 7ª Câmara de Direito Privado, antiga Décima Segunda Câmara Cível, é o órgão fracionário prevento para julgar os demais recursos, nos termos do artigo 8A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Logo, deve ser observada a regra da prevenção para distribuição dos recursos, prevista no art. 930, parágrafo único do CPC. Recurso que se declina em favor da Eg. 7ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.
(0071969-70.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 05/09/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Autor ingressou em Juízo pretendendo a execução provisória de decisão proferida em Ação de Fixação de Alimentos. No entanto, verifica-se a prevenção da Egrégia Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Quarta Câmara Cível) para processar e julgar este recurso, em razão da prévia apreciação do Agravo de Instrumento n° 0012068-79.2020.8.19.0000, na referida Ação de Alimentos. Colegiado que ficou prevento por ter sido o primeiro a tomar conhecimento da matéria. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.
(0017584-75.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 20/04/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Duplicidade de câmaras preventas. Aplicação do artigo 4º, §1º, da Portaria nº 3/2012 da 1ª Vice-Presidência. Prevenção da Sétima Câmara Cível, ante o julgamento de recurso de apelação interposto nos autos originários. Declínio de competência para a Colenda Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.
(0061854-58.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/09/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, neste caso se está diante de "autos associados" (processo de execução nº 0810241-04.2024.8.19.0212), de modo que há prevenção, para o julgamento deste agravo de instrumento, do órgão fracionário que julgou o primeiro recurso, agravo de instrumento nº 0054935-19.2022.8.19.0000, que teve como processo originário a demanda de alimentos nº 0000502-11.2022.8.19.0212, que foi julgado pela Terceira Câmara Cível, atual Segunda Câmara de Direito Privado.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Assim, se reconhece a prevenção da Segunda Câmara de Direito Privado para processar e conhecer do presente recurso, devendo o processo aqui em questão ser distribuído ao mesmo órgão colegiado.

Diante do exposto, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA para a Segunda Câmara de Direito Privado, revogando-se a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso (pasta eletrônica nº 12).

À Primeira Vice-Presidência para as providências necessárias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Relator



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ